



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 851  
00070

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(à MPV 851/2018)

**EMENDA Nº – CMMMPV851**

(à MPV nº 851, de 2018)

Dê-se ao inciso I do **caput** e §§ 3º e 5º, do art. 29 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

Art. 29. (...)

I - fundos patrimoniais exclusivos de:

- a) Instituições públicas de ensino superior;
- b) Instituições públicas e serviços sociais autônomos dedicados à educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; (NR)
- c) Instituições públicas científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- d) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- f) Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; e
- g) Organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.

CD/18054.94989-30



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(....)

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária. (NR)

(...)

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do *caput* poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as instituições mencionadas no Inciso I do Art. 29. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória pretende criar o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, que objetiva promover a produção de conhecimento e desenvolvimento em inovação, por meio de da pesquisa de alto nível. Pelo texto as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas a aportar recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas.

Vale ressaltar, porém, que o aporte de recursos apenas em instituições públicas cria uma limitação de acaba por impedir que as demais entidades que hoje desenvolvem com excelência a pesquisa em inovação possam também ser beneficiadas com o programa.

Para o Brasil aumentar sua competitividade, gerar melhores empregos e crescer, é imperativo que reforce a capacidade de inovação do setor

CD/18054.94989-30



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtivo. No país, os mecanismos de suporte às atividades de inovação ainda não se mostram capazes de alavancar os resultados desejados.

Ofereço, assim, aos Nobres Pares, esta emenda que pretende incluir entidades privadas como possíveis beneficiárias dos recursos para desenvolvimento de pesquisa em inovação com empresas.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.

**Deputado Federal IZALCI LUCAS**

**PSDB/DF**

CD/18054.94989-30